



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VETADO
Mensagem nº 0018/24
Parcial ☒ Total ☐
Leitura em 10/04/2024
Enc. p. Comissão de CCJ
Em 10/04/24
Votação em _____
Aprovado ☐ Rejeitado ☐

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Documento: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001/24-DPE
Protocolo nº: 1845/24 Data: 07/03/2024
Assunto: Altera dispositivo da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

Protocolo Digital: SEM_NUMERO em 07/03/2024 às 00:00
PLC n.0001/24-DPE

Tramitação Legislativa

Leituras: 12.03.24
10.04.24

nº S. Ord. 11ª Sessão Ordinária
21ª Sessão Ordinária

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

Ofício n.º 92/2024 - GAB/DPE-AP

Macapá, 7 de março de 2024.

A Sua Excelência a Senhora

ALLINY SOUSA DA ROCHA SERRÃO

Deputada Estadual – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Macapá-AP

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Estadual n.º 01.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei Complementar n.º 01, que trata de metamorfosear a posição de Defensor Público-Auxiliar da Defensoria Pública-Geral para Subdefensoria Pública-Geral, conferindo à instituição a presença de 2 (dois) Subdefensores Públicos-Gerais. E ainda, a conversão do cargo de Defensor Público-Auxiliar da Corregedoria-Geral em Subcorregedor-Geral.

Pleitea-se ainda a revogação de dispositivos e a possibilidade de cessão de servidores militares à DPE/AP, para adequação dos trabalhos da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a fim de atender a sua demanda.

Solicita-se que o referido Projeto de Lei Complementar seja apreciado por essa Casa de Leis em REGIME DE URGÊNCIA.

Certos de sua valorosa colaboração, desde já agradecemos e no ensejo, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
NETO:0243679831

Assinado de forma
digital por JOSE
RODRIGUES DOS
SANTOS
NETO:02436798311

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 1845/24

PROTOCOLO EM 07/03/24 HORARIO 14:45 H

Servidor responsável Alan Dias
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAPÁ**

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 1845/24

PROTOCOLO EM 07/03/24 HORARIO 14:45 W

Servidor responsável Alan Dias
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa objetiva assegurar o aprimoramento da estrutura administrativa desta nobre Instituição, adequando os quadros funcionais da Administração Superior à sua realidade, de modo a sustentar eficazmente a demanda administrativa e funcional da ilustre Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Nesse viés, constatou-se a imperatividade de metamorfosear a posição de Defensor Público Auxiliar da Defensoria Pública-Geral para Subdefensoria Pública-Geral, conferindo à Instituição a presença de dois Subdefensores Públicos-Gerais, um destinado a coadjuvar o Defensor Público-Geral nas incumbências administrativas e o outro nas atividades institucionais de forma mais estrita e direcionada.

Paralelamente, procede-se à conversão do cargo de Defensor Público Auxiliar da Corregedoria-Geral em Subcorregedor-Geral, considerando a abrangência de atribuições do mencionado órgão, que transcende o simples suporte ao Corregedor-Geral em suas funções.

Além disso, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos incisos II e III do parágrafo segundo do art. 68 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, em ação concentrada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7293-AP, propõe-se a revogação destes dispositivos, visando alinhar o ordenamento orgânico da Defensoria Pública do Estado do Amapá às premissas emanadas do referido Tribunal Supremo.

Outrossim, propõe-se a possibilidade de cessão de servidores militares à DPE, cuja atividade desempenhada será equiparada às de natureza militar ou de interesse militar para todos os fins, tendo em vista a natureza da atuação da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

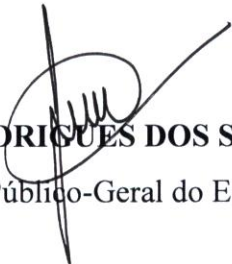
Em face de todo o exposto, à luz da autonomia administrativa conferida à Defensoria Pública na Constituição Federal de 1988 e garantida em âmbito estadual na Lei Complementar Estadual nº 121 de 31 de dezembro de 2019, submeto à apreciação dessa respeitável Assembleia Legislativa o projeto ora apresentado, esperando que seja aprovado,

[Assinatura]

pondo-me à disposição das Comissões e de qualquer Deputada ou Deputado, para esclarecimento de todo e qualquer dispositivo do texto ora apresentado.

Outrossim, diante da premente necessidade de aprovação, **solicito sua tramitação em regime especial de urgência**, nos termos do artigo 106 da Constituição do Estado do Amapá c/c artigos 159, 160 e 161 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 07 de março de 2024.



JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

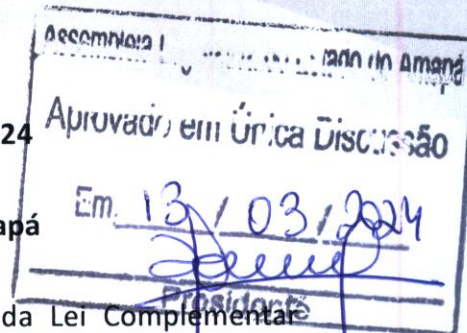
ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 1845/24

PROTOCOLO EM 07/03/24 HORARIO 14:35

Servidor responsável Alon Dias
HOMOLOGAÇÃO ASSINATURA

Autor: Defensoria Pública do Estado do Amapá



Altera dispositivos da Lei Complementar
121, de 31 de dezembro de 2019 e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos
do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei::

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de Dezembro de 2019, passa a
vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A Defensoria Pública do Estado do Amapá
compreende:

I

b) as Subdefensorias Públicas-Gerais do Estado para Assuntos
Institucionais e para Assuntos Administrativos;

.....

IV - órgãos auxiliares e serviços de apoio técnico e
administrativo:

.....

t) Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas.” (NR)

.....

“Subseção II

Das Subdefensorias Públicas-Gerais

Art. 14. O Subdefensor Público-Geral do Estado do Amapá para
Assuntos Institucionais e o Subdefensor Público-Geral do
Estado do Amapá para Assuntos Administrativos serão
nomeados pelo Defensor Público-Geral do Estado, dentre os



DEFENSORIA PÚBLICA

AMAPÁ

integrantes do quadro ativo da carreira, competindo-lhes auxiliá-lo nos assuntos de interesse da instituição, conforme atribuições delegadas em Portaria”. (NR)

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral por ele indicado na Portaria de definição de atribuições”.

.....
“Art. 16.

.....
II - o Subdefensor Público-Geral indicado pelo Defensor Público-Geral em Portaria de definição de atribuições;” (NR)

“Art. 18.

I - o Defensor Público-Geral do Estado, pelo Subdefensor Público-Geral atuante no Conselho Superior; (NR)

II - O Subdefensor Público-Geral atuante no Conselho Superior, pelo Subdefensor Público-Geral remanescente; (NR)

III - o Corregedor-Geral, pelo Defensor Subcorregedor-Geral; (NR)

.....
“Art. 21

.....
§ 2º O Corregedor-Geral poderá indicar membro da carreira para exercer a função de Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá, cuja nomeação será efetuada pelo Defensor Público-Geral”. (NR)

.....
“Art. 68. A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da classe, determinada a posição pelo tempo de efetivo exercício na mesma. (NR)



DEFENSORIA PÚBLICA

AMAPÁ

§4º Em janeiro de cada ano, o Conselho Superior mandará publicar, em diário oficial, lista de antiguidade de todos os membros, em cada classe, o tempo de serviço na classe, na carreira e a idade”.

.....
“Art. 96. O Subcorregedor-Geral fará jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial”. (NR)

.....
“Art. 98. Os Subdefensores Públicos-Gerais e o Corregedor-Geral farão jus a uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial”. (NR)

.....
“art. 102.

.....
§ 2º O controle e o deferimento do gozo das folgas compensatórias compete à Corregedoria-Geral”. (NR)

.....
“Art. 186.

.....
§ 3º As atividades desempenhadas por servidores militares na Defensoria Pública do Estado, serão equiparadas às de natureza militar ou de interesse militar para todos os efeitos preservados, ao servidor militar colocado à disposição, todas as condições e prerrogativas do exercício do cargo.

§ 4º Os servidores civis e militares, tanto em serviço ativo quanto na reserva, que forem cedidos ou aproveitados pela Defensoria Pública para assumirem cargos em comissão, a critério do Defensor Público-Geral, de acordo com a disponibilidade orçamentária da Instituição, poderão perceber gratificação de até 100%, incidente sobre o valor do vencimento básico e representação, quando houver,



DEFENSORIA PÚBLICA

AMAPÁ

correspondente ao cargo para qual o servidor civil ou militar será designado, sem prejudicar a remuneração percebida pelo servidor junto ao seu órgão de origem”.

Art. 3º Revogam-se:

- I - O parágrafo primeiro do art. 11 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019;
- II - Os incisos do art. 14 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019;
- III - O parágrafo quinto do art. 16 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019;
- IV O inciso “III” do parágrafo segundo do art. 17 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019;
- V - Os incisos II e III do parágrafo segundo do art. 68 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, em virtude de terem sido declarados inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7293-AP;

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Macapá, xx de xxxxxxxxx de xxxx.

CLÉCIO LUÍS VIEIRA VILHENA

Governador do Estado do Amapá



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100 e 112, §3º, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Complementar nº 0001/24-DPE ocorreu na 11ª Sessão Ordinária realizada no dia 12/03/2024, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata**



Documento eletrônico assinado por **JOSE ARCANGELO CAMPELO**, em 12/03/2024 às 15:04:59. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.gov.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 7b79422c4e59f6001dd42c9e4f90784f



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 0001/24-DPE

Autor: Defensoria Pública do Amapá

Ementa: Altera dispositivo da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 2283/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 0438, de 28 de abril de 2017, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 12 de março de 2024



Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 12/03/2024 às 15:07:03. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.gov.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 836f3c31dad28168ffa8de112e7ac56d



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 0001/24-DPE

Autor: Defensoria Pública do Estado

Ementa: Altera o dispositivo da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

DESPACHO:

A Sua Excelência o Senhor

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - CCJ.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue proposição acima discriminada, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno.

Macapá, 12 de março de 2024.



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 12/03/2024 às 15:46:24. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.gov.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 490bbde03cb4fc550d34595c02b2b2aa



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 050/2024/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Complementar nº 0001/2024-DPE
AUTORIA : Defensoria Pública do Estado do Amapá
EMENTA : Altera dispositivos da Lei Complementar nº 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.
RELATOR : Deputado DIOGO SENIOR

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Amapá, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno, tendo sido devidamente lido, em 12/03/2024, no expediente da 11ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão. A tramitação encontra-se em regime de urgência, nos termos dos artigos 159, 160 e 161 do mesmo Regimento.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da proposta. A Constituição Federal do Brasil (CRFB) estabelece que a organização da Defensoria Pública, no caso da União, é de iniciativa privativa do Presidente da República, como segue:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,

ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

De forma simétrica ao texto constitucional federal, a Constituição do Estado igualmente prevê que é competência legislativa estadual a organização administrativa da Defensoria Pública Estadual, matéria que, em termos gerais, é de iniciativa privativa do Governador do Estado, como segue:

Art. 12. Compete ao Estado legislar sobre:

[...]

XVIII - organização administrativa do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado.

[...]

Art. 104. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - organização da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública e do Ministério Público estadual;

Sendo matéria de competência legislativa estadual, efetivamente competente a esta Casa de Leis, com sanção do Governado do Estado, dispor sobre organização administrativa e judiciária da Defensoria Pública Estadual, como segue:

Art. 94. Compete à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 95 desta Constituição, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:**

[...]

IX - organização administrativa e judiciária do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, e da Defensoria Pública;

Cumpre enfatizar que a Constituição Federal também assegura às Defensorias Públicas, enquanto instituição permanente e essencial à Justiça, a autonomia funcional e administrativa, tendo como verdadeiro princípio a necessária independência funcional, *in verbis*:

Art. 134. (...)

[...]

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua

proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

[...]

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, também a Constituição Estadual reconhece a inegável autonomia da Defensoria Pública no âmbito estadual, como segue:

Art. 154. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º LXXIV da Constituição Federal.

[...]

§ 3º À Defensoria Pública são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º da Constituição Federal.

[....]

Art. 155. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, indivisibilidade e a independência funcionais.

Por fim, de acordo com a Constituição Federal, a organização da Defensoria Pública seja federal, estadual ou distrital, de acordo com a Constituição Federal, deve ser regulada por Lei Complementar, como segue:

Art. 134. (...)

[...]

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

De forma sinérgica, estabelece a Constituição Estadual que a matéria “organização da Defensoria Pública” efetivamente deve ser regulada por Lei Complementar Estadual, como segue:

Art. 156. Lei complementar organizará a Defensoria Pública, observadas as normas gerais a que se refere o § 1º do art. 134 da Constituição Federal, assegurada aos seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Pois bem, no ordenamento jurídico estadual, a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá é regida pela Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, lei de autoria do Poder Executivo Estadual.

O art. 7º, inciso II, da referida Lei Complementar Estadual nº 0121/2019 estabelece expressamente que à Defensoria Pública do Estado do Amapá compete a

proposição de leis sobre seus cargos, incluindo a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros, *in verbis*:

Art. 7º À Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia funcional, administrativa, financeira e a iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

[...]

II - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros;

III - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

Adicionalmente, a proposta visa modificar a posição do Defensor Público Auxiliar na Defensoria Pública-Geral para Subdefensor Público-Geral e o Defensor Público Auxiliar da Corregedoria-Geral para Subcorregedor-Geral, tema este que está em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 0121/2019, de iniciativa do Defensor-Público Geral, de acordo com o inciso II e III do art. 7º já mencionado.

Observa-se que o presente projeto buscar alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 121/2019, por meio de revogação, alteração de redação e acréscimos normativos.

Abaixo, apresentamos quadro comparativo que faz a equivalência dos dispositivos Lei Complementar Estadual nº 121/2019 que a proposta em análise pretende alterar e acrescentar, como segue:

Lei Complementar Estadual nº 121/2019	Projeto de Lei Complementar nº 001/2024-DPE-AP
Art. 10. A Defensoria Pública do Estado do Amapá compreende: I - órgãos de administração superior: [...] b) a Subdefensoria Pública-Geral; [...] IV - órgãos auxiliares e serviços de apoio técnico e administrativo:	Art. 10. A Defensoria Pública do Estado do Amapá compreende: I - órgãos de administração superior: [...] b) as Subdefensorias Públicas-Gerais do Estado para Assuntos Institucionais e para Assuntos Administrativos; [...] IV - órgãos auxiliares e serviços de apoio técnico e administrativo: [...] t) Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas.
Art. 14. O Subdefensor Público-Geral, de livre nomeação pelo Defensor Público-Geral, dentre membros estáveis da Carreira, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, tem as seguintes atribuições:	Art. 14. O Subdefensor Público-Geral do Estado do Amapá para Assuntos Institucionais e o Subdefensor Público-Geral do Estado do Amapá para Assuntos Administrativos serão nomeados pelo Defensor Público-Geral do Estado, dentre os integrantes do quadro ativo da carreira, competindo-lhes auxiliá-lo nos

	assuntos de interesse da instituição, conforme atribuições delegadas em Portaria. [...] Parágrafo único. O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral por ele indicado na Portaria de definição de atribuições.
Art. 16. O Conselho Superior será composto pelos seguintes membros: [...] II - o Subdefensor Público-Geral;	Art. 16. O Conselho Superior será composto pelos seguintes membros: [...] II - o Subdefensor Público-Geral indicado pelo Defensor Público-Geral em Portaria de definição de atribuições;
Art. 18. Em caso de impedimento ou afastamento, os membros do Conselho Superior serão substituídos da seguinte forma: I - o Defensor Público-Geral do Estado, pelo Subdefensor Público-Geral; II - O Subdefensor Público-Geral, pelo Defensor Público Auxiliar da Defensoria Pública Geral; III - o Corregedor-Geral, pelo Defensor Público Auxiliar da Corregedoria-Geral;	Art. 18. Em caso de impedimento ou afastamento, os membros do Conselho Superior serão substituídos da seguinte forma: I - o Defensor Público-Geral do Estado, pelo Subdefensor Público-Geral atuante no Conselho Superior; II - O Subdefensor Público-Geral atuante no Conselho Superior, pelo Subdefensor Público-Geral remanescente; III - o Corregedor-Geral, pelo Defensor Subcorregedor-Geral;
Art.21. [...] [...] § 2º O Corregedor-Geral poderá indicar membro da carreira para exercer a função de Defensor Público Auxiliar da Corregedoria-Geral, cuja nomeação será efetuada pelo Defensor Público-Geral.	Art.21. [...] [...] § 2º O Corregedor-Geral poderá indicar membro da carreira para exercer a função de Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá, cuja nomeação será efetuada pelo Defensor Público-Geral
Art. 68. A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da classe, determinada a posição pelo tempo de efetivo exercício <u>na carreira</u>. [...] § 4º Em janeiro de cada ano, o Conselho Superior mandará publicar, na imprensa oficial, lista de antiguidade de todos os membros, em cada classe, o tempo de serviço na classe, na carreira, <u>no serviço público estadual e no serviço público em geral</u>, e a idade.	Art. 68. A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da classe, determinada a posição pelo tempo de efetivo exercício <u>na mesma</u>. [...] §4º Em janeiro de cada ano, o Conselho Superior mandará publicar, em diário oficial, lista de antiguidade de todos os membros, em cada classe, o tempo de serviço na classe, na carreira e a idade.
Art. 96. Os Defensores Públicos que exercerem os cargos de Auxiliar da Defensoria Pública-Geral e de Auxiliar da Corregedoria-Geral farão jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial.	Art. 96. O Subcorregedor-Geral fará jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial.
Art. 98. O Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral farão jus a uma gratificação	Art. 98. Os Subdefensores Públicos-Gerais e o Corregedor-Geral farão jus a uma

de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial.	gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial.
Art. 102. O Defensor Público-Geral poderá conceder aos membros e servidores folgas compensatórias em virtude da designação para atuação em plantões, mutirões, ações e atividades extraordinárias de interesse da instituição. [...] § 2º <u>O controle e a concessão do gozo das folgas compensatórias competirão à Corregedoria-Geral.</u>	Art. 102. O Defensor Público-Geral poderá conceder aos membros e servidores folgas compensatórias em virtude da designação para atuação em plantões, mutirões, ações e atividades extraordinárias de interesse da instituição. [...] § 2º O controle e o deferimento do gozo das folgas compensatórias compete à Corregedoria-Geral.
Art. 186. Enquanto não criada lei específica tratando da carreira dos servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Amapá, farão eles jus ao recebimento das seguintes verbas ou vantagens: I – Diária, em valor correspondente à metade do que receberia o Defensor Público em igual situação; II – Auxílio-alimentação; III – Auxílio-saúde. § 1º Os servidores públicos cedidos de outros órgãos, assim como aqueles previstos no art. 184 desta lei, farão jus ao recebimento das presentes verbas e vantagens. § 2º As verbas e vantagens acima têm caráter indenizatório para todos os efeitos legais, sendo autorizada a sua instituição nos valores definidos pelo Defensor Público-Geral, apenas quando houver disponibilidade orçamentária.	Art. 186. [...] [...] § 3º As atividades desempenhadas por servidores militares na Defensoria Pública do Estado, serão equiparadas às de natureza militar ou de interesse militar para todos os efeitos preservados, ao servidor militar colocado à disposição, todas as condições e prerrogativas do exercício do cargo. § 4º Os servidores civis e militares, tanto em serviço ativo quanto na reserva, que forem cedidos ou aproveitados pela Defensoria Pública para assumirem cargos em comissão, a critério do Defensor Público-Geral, de acordo com a disponibilidade orçamentária da Instituição, poderão perceber gratificação de até 100%, incidente sobre o valor do vencimento básico e representação, quando houver

Convém destacar os artigos que estão sendo revogados: §1º do art. 11; incisos I, II, III, IV e V do art. 14; §5º do art.16; inciso III do §2º do art.17 e incisos II e III do §2º do art. 68, todos da Lei Complementar n.º 0121/2019:

Art. 11. A Defensoria Pública do Estado do Amapá tem por chefe o Defensor Público-Geral, a quem compete a administração superior da instituição.

~~**§ 1º** O Defensor Público-Geral poderá nomear membro para exercer a função de Defensor Público Auxiliar da Defensoria Pública-Geral, para auxiliá-lo no exercício de suas funções.~~

Art. 14. O Subdefensor Público-Geral, de livre nomeação pelo Defensor Público-Geral, dentre membros estáveis da Carreira, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, tem as seguintes atribuições:

~~I – auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da instituição;~~

~~II – desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral;~~

~~III—supervisionar o planejamento da Defensoria Pública sobre as normas técnicas de elaboração dos planos, programas e orçamento, promovendo o acompanhamento de sua execução;~~

~~IV—supervisionar e acompanhar as atividades administrativas da Defensoria Pública;~~

~~V—exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.~~

Art. 16. O Conselho Superior será composto pelos seguintes membros:

[...]

~~§ 5º O Defensor Público-Geral indicará e nomeará membro para exercer a função de Secretário do Conselho Superior, cujas atribuições serão regulamentadas no regimento interno do órgão.~~

Art. 17. Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

[...]

§ 2º São elegíveis os membros estáveis, exceto os que:

[...]

~~III—exercem função de Defensor Público-Auxiliar da Defensoria Pública-Geral e da Corregedoria-Geral.~~

Art. 68. A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da classe, determinada a posição pelo tempo de efetivo exercício na carreira.

[...]

§ 2º Ocorrendo empate na antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

I - o mais antigo no cargo de Defensor Público do Estado do Amapá;

~~II—o de maior tempo de serviço público estadual;~~

~~III—o de maior tempo de serviço público;~~

IV - o mais idoso.

Por fim, nota-se que o projeto traz, em seu art. 4º, efeitos imediatos após a eventual publicação da lei. Em outros termos, a projeto não estabelece qualquer *vacatio legis*.

Constatamos que a proposição possui o essencial requisito de juridicidade formal, pois seu objetivo será o de inovar o ordenamento jurídico estadual, não conflitando com a legislação estadual vigente. Portanto, a proposição não possui mácula alguma quanto à prejudicabilidade, nos termos do art. 156, incisos I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nessa toada, oportuno ressaltar que há posicionamento jurisprudencial superior consolidado acerca da constitucionalidade de leis estaduais referentes a competências administrativas de iniciativa do Defensor-Público Geral do Estado, a exemplo da ADI 5286/AP e da ADI 5943/SC, respectivamente *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 86/2014 DO ESTADO DO AMAPÁ (...). AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS (...).

DESCUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994. ART. 24, § 1º, DA CRFB/88. INICIATIVA DE LEI QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DA CARREIRA. DECORRÊNCIA DA AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. COMPATIBILIDADE COM O QUE DISPOSTO PELA LEI FEDERAL DE NORMAS GERAIS. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004. 2. A competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CRFB/88, no sentido da fixação de normas gerais pela União, limita a competência suplementar dos Estados-membros, os quais devem obrigatoriamente atender àqueles preceitos gerais. 3. Consectariamente, as leis estaduais que, no exercício da competência legislativa concorrente, disponham sobre as Defensorias Públicas estaduais devem atender às disposições já constantes das definições de regras gerais fixadas pela LC nº 80/94. 4. **A lei estadual que atribui competência ao Governador de Estado de nomear ocupantes de cargos administrativos na estrutura de Defensoria Pública Estadual (Subdefensor Público-Geral, Ouvidor-Geral, Corregedor-Geral, Defensor Público-Chefe etc) viola a autonomia administrativa da Defensoria Pública Estadual (art. 134 e parágrafos da CRFB/88), bem como as normas gerais estabelecidas pela União na Lei Complementar nº 80/1994 pelo exercício de competência legislativa concorrente (art. 24, XIII, e §§ 1º e 2º, da CRFB/88).** 5. **A autonomia financeira e orçamentária das Defensorias Públicas Estaduais e a expressa menção pelo art. 134, § 4º, ao art. 96, II, todos da CRFB/88, fundamentam constitucionalmente a iniciativa do Defensor-Público Geral dos Estados na proposição da lei que fixa os subsídios dos membros da carreira.** 6. A ação direta de inconstitucionalidade apenas é admissível quando proposta contra lei ou ato normativo federal ou estadual, não sendo possível seu ajuizamento contra ato administrativo de efeito concreto e desprovido, portanto, de caráter normativo, generalidade e abstração, tal como o que nomeia individualmente defensores ad hoc. 7. A Associação Nacional de Defensores Públicos é parte legítima a provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade (art. 103, IX, da CRFB/88). Precedentes: ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/3/2014; ADI 4.270, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 28/9/2012; ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, DJe 19/09/2008. 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada parcialmente procedente. (STF, ADI 5286/AP, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, julgado em 18/05/2016, DJe 01/08/2016).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. **Lei Complementar nº 717/2018, do Estado de Santa Catarina, que institui o plano de cargos, carreira e vencimento dos servidores da Defensoria Pública Estadual. Lei de iniciativa do Defensor Público Geral do Estado.** 3. Alegação de ofensa à iniciativa legislativa do Chefe

do Poder Executivo estadual. Improcedência. Emendas Constitucionais 45/2004 e 80/2014. **Autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública. Competência do Defensor Público Geral do Estado.** 4. Alegada quebra do Regime Jurídico Único. Improcedência. 5. Alegação de que o cargo criado não se prestaria à função de assessoria. Improcedência. As atribuições configuram função de assessoria. 6. Alegada violação aos limites de despesas de pessoal do Poder Executivo. Improcedência. 7. Ação Direta conhecida e julgada improcedente (STF, ADI 5943/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 17/12/2022, DJe 25/01/2023).

Dessa forma, não constatamos vícios de inconstitucionalidade formal, pois se trata de projeto de lei complementar estadual de iniciativa da Defensoria Pública estadual, proposta por meio de seu Defensor-Público Geral.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, como assinalado na Exposição de Motivos de autoria do Defensor Público-Geral do Estado do Amapá, Senhor José Rodrigues dos Santos Neto, a proposição busca adequar a estrutura administrativa da Defensoria Pública do Estado do Amapá com o fim de sustentar eficazmente a demanda administrativa e funcional da Ilustre Defensoria Pública do Estado do Amapá, conforme captura de tela abaixo:

A presente proposição legislativa objetiva assegurar o aprimoramento da estrutura administrativa desta nobre Instituição, adequando os quadros funcionais da Administração Superior à sua realidade, de modo a sustentar eficazmente a demanda administrativa e funcional da ilustre Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Ademais, como se nota pela leitura do quadro comparativo, o projeto em análise não atinge ou não conflita com as competências e as atribuições das demais instituições essenciais à Justiça, a saber o Ministério Público, a Defensoria Pública, bem como a Advocacia.

Em suma, também não vislumbramos, vícios de inconstitucionalidade e de legalidade material.

Finalmente, quanto aos demais aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, não observamos máculas.

Por todo o exposto, considerando os fundamentos apresentados *supra*, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 001/2024-DPE, proposto pela Defensoria Pública do Estado do Amapá.

É o Parecer.

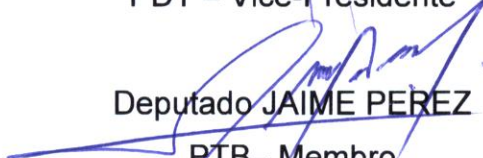
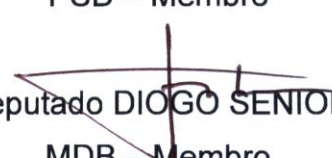

Deputado DIOGO SENIOR
Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Complementar nº 0001/2024-DPE, proposto pela Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Macapá, 12 de março de 2024.

VOTOS A FAVOR:

 Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Presidente	
 Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
 Deputado JAIME PEREZ PTB – Membro	 Deputado DIOGO SENIOR MDB – Membro
Deputado RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE - Suplente	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Presidente	
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado JAIME PEREZ PTB – Membro	Deputado DIOGO SENIOR MDB – Membro
Deputado RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE - Suplente	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 0001/24-DPE

Autor: Defensoria Pública do Estado

Ementa: Altera o dispositivo da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 12 de março de 2024



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 12/03/2024 às 15:48:52. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.gov.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 0783f7e902aa13801427e9bbb557c9c1

Gracilene
12/03/2024
[Assinatura]



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

OFÍCIO Nº. 0218/2024-DIRLEG-AL.

Macapá, 13 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLC nº 0001/2024-DPE.**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei Complementar nº. 0001/2024-DPE, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Amapá, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 13 de janeiro 2024.

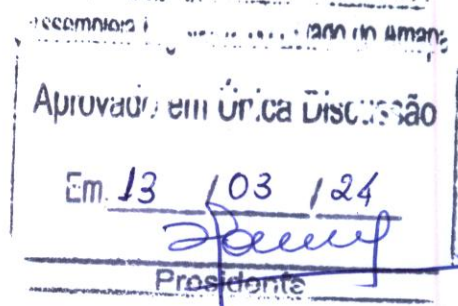
Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001/2024 - DEFENAP
Autor: Defensoria Pública do Estado do Amapá

Altera dispositivos da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A Defensoria Pública do Estado do Amapá compreende:

I

b) as Subdefensorias Públicas-Gerais do Estado para Assuntos Institucionais e para Assuntos Administrativos;

IV - órgãos auxiliares e serviços de apoio técnico e administrativo;

t) Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas. (NR)

Subseção II

Das Subdefensorias Públicas-Gerais

Art. 14. O Subdefensor Público-Geral do Estado do Amapá para Assuntos Institucionais e o Subdefensor Público-Geral do Estado do Amapá para Assuntos Administrativos serão nomeados pelo Defensor Público-Geral do Estado, dentre os integrantes do quadro ativo da carreira, competindo-lhes



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

auxiliá-lo nos assuntos de interesse da instituição, conforme atribuições delegadas em Portaria. (NR)

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral por ele indicado na Portaria de definição de atribuições.

Art.16.

II - o Subdefensor Público-Geral indicado pelo Defensor Público-Geral em Portaria de definição de atribuições; (NR)

Art.18.

I - o Defensor Público-Geral do Estado, pelo Subdefensor Público-Geral atuante no Conselho Superior; (NR)

II - O Subdefensor Público-Geral atuante no Conselho Superior, pelo Subdefensor Público-Geral remanescente; (NR)

III - o Corregedor-Geral, pelo Defensor Subcorregedor-Geral; (NR)

Art.21.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá indicar membro da carreira para exercer a função de Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá, cuja nomeação será efetuada pelo Defensor Público-Geral. (NR)

Art. 68. A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da classe, determinada a posição pelo tempo de efetivo exercício na mesma. (NR)

§4º Em janeiro de cada ano, o Conselho Superior mandará publicar, em diário oficial, lista de antiguidade de todos os



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

membros, em cada classe, o tempo de serviço na classe, na carreira e a idade.

Art. 96. O Subcorregedor-Geral fará jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial". (NR)

Art. 98. Os Subdefensores Públicos-Gerais e o Corregedor-Geral farão jus a uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial. (NR)

Art.102.

§ 2º O controle e o deferimento do gozo das folgas compensatórias compete à Corregedoria-Geral. (NR)

Art. 186.

§ 3º As atividades desempenhadas por servidores militares na Defensoria Pública do Estado, serão equiparadas às de natureza militar ou de interesse militar para todos os efeitos preservados, ao servidor militar colocado à disposição, todas as condições e prerrogativas do exercício do cargo.

§ 4º Os servidores civis e militares, tanto em serviço ativo quanto na reserva, que forem cedidos ou aproveitados pela Defensoria Pública para assumirem cargos em comissão, a critério do Defensor Público-Geral, de acordo com a disponibilidade orçamentária da Instituição, poderão perceber gratificação de até 100%, incidente sobre o valor do vencimento básico e representação, quando houver, correspondente ao cargo para qual o servidor civil ou militar será designado, sem prejudicar a remuneração percebida pelo servidor junto ao seu órgão de origem."

Art. 2º Revogam-se:



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I - o parágrafo primeiro do art. 11 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019;

II - os incisos do art. 14 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019;

III - o parágrafo quinto do art. 16 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019;

IV- o inciso "III" do parágrafo segundo do art. 17 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019;

V - os incisos II e III do parágrafo segundo do art. 68 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, em virtude de terem sido declarados inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7293-AP.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Macapá, 13 de março de 2024.

CLECIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Gabinete do Governador**MENSAGEM Nº 018/24-GEA****VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0001/2024-DPE/AP****Senhora Presidenta:**

Com os cordiais cumprimentos a Vossa Excelência e seus ilustres pares, com fundamento nos §§ 1º e 3º do art. 107 da Constituição do Estado do Amapá, comunico que decido **VETAR PARCIALMENTE**, por inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei Complementar nº 0001/2024-DPE/AP**, de autoria do Defensor-Público Geral do Estado do Amapá, que tem por objetivo promover alterações na Lei Complementar Estadual nº 121/2019 (que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá, da carreira dos membros e dá outras providências) pelos motivos abaixo delineados.

RAZÕES DO VETO:

Com a máxima vênia, em que pese os bons desígnios da norma, é necessário invocar a aplicação do Princípio da Separação dos Poderes, em razão da redação do **§ 3º do artigo 186** contido no presente PLC nº 0001/2024-DPE/AP, que ao definir que as atividades desempenhadas por servidores militares na Defensoria Pública do Estado serão equiparadas às de natureza militar ou de interesse militar para todos os efeitos, acaba por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo sobre o assunto.

A redação do dispositivo finda realmente por adentrar em seara cuja deflagração do processo legislativo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição do Estado do Amapá, que abaixo transcrevemos:

“Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:

I - a organização, o regime jurídico dos servidores militares e a fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar; Ao adentrar na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, promovendo definição jurídica afeta à carreira dos militares estaduais, o dispositivo violou o processo legislativo constitucional, resultando em vício formal de iniciativa. Na ADI 4590, julgada em 2021, o Excelso STF tratou do tema, cuja ementa colacionamos abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.590 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. GILMAR MENDES REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda 83 à Constituição do Estado de Minas Gerais. 3. Artigo 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 4. Regime Jurídico de Oficiais da Polícia Militar. 5. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 6. É firme a jurisprudência desta Corte de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos estaduais. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes. 8. Ação direta julgada procedente.”

Desta feita, para se garantir a necessária segurança jurídica, por força expressa da Constituição, a definição de que o serviço prestado na Defensoria Pública é considerado como serviço militar para todos os efeitos legais, somente poderá ser veiculado por norma jurídica cuja deflagração deve ser de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Com os nossos respeitosos cumprimentos, são essas as razões, que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o **Projeto de Lei Complementar nº 0001/2024-DPE/AP**, quanto ao disposto no § 3º do art. 186 do Projeto de Lei em tela, o que submeto à elevada apreciação dos nobres Deputados e Deputadas da Assembleia Legislativa do Amapá.

Palácio do Setentrão, 08 de abril de 2024**Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial****Caio de Jesus Semblano Martins**
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial**Raimundo Nazaré T. Ferreira**
Chefe de Unidade de Administração**Jose Lucas Ferreira Dias**
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e RevisãoMembro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensa Oficiais**ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES
ATRAVÉS DO PORTAL:**

diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br**WhatsApp Institucional:**
(96) 98400-2542**Horários de Atendimento**Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas**Sede:** Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076**PREÇOS DE PUBLICAÇÕES**

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 5,50
Página Exclusiva	R\$ 430
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 51461

LEI COMPLEMENTAR Nº 158 DE 08 DE ABRIL DE 2024

Altera dispositivos da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A Defensoria Pública do Estado do Amapá compreende:

I
b) as Subdefensorias Públicas-Gerais do Estado para Assuntos Institucionais e para Assuntos Administrativos;

IV - órgãos auxiliares e serviços de apoio técnico e administrativo:

t) Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas. (NR)

Subseção II
Das Subdefensorias Públicas-Gerais

Art. 14. O Subdefensor Público-Geral do Estado do Amapá para Assuntos Institucionais e o Subdefensor Público-Geral do Estado do Amapá para Assuntos Administrativos serão nomeados pelo Defensor Público-Geral do Estado, dentre os integrantes do quadro ativo da carreira, competindo-lhes auxiliá-lo nos assuntos de interesse da instituição, conforme atribuições delegadas em Portaria. (NR)

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral por ele indicado na Portaria de definição de atribuições.

Art. 16.
II - o Subdefensor Público-Geral indicado pelo Defensor Público-Geral em Portaria de definição de atribuições; (NR)

Art. 18.
I - o Defensor Público-Geral do Estado, pelo Subdefensor Público-Geral atuante no Conselho Superior; (NR)
II - O Subdefensor Público-Geral atuante no Conselho Superior, pelo Subdefensor Público-Geral remanescente; (NR)
III - o Corregedor-Geral, pelo Defensor Subcorregedor-Geral; (NR)

Art. 21.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá indicar membro da carreira para exercer a função de Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá, cuja nomeação será efetuada pelo Defensor Público-Geral. (NR)

Art. 68. A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da classe, determinada a posição pelo tempo de efetivo exercício na mesma. (NR)

§ 4º Em janeiro de cada ano, o Conselho Superior mandará publicar, em diário oficial, lista de antiguidade de todos os membros, em cada classe, o tempo de serviço na classe, na carreira e a idade.

Art. 96. O Subcorregedor-Geral fará jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial. (NR)

Art. 98. Os Subdefensores Públicos-Gerais e o Corregedor-Geral farão jus a uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial. (NR)

Art. 102.
§ 2º O controle e o deferimento do gozo das folgas compensatórias compete à Corregedoria-Geral. (NR)

Art. 186.

§ 3º V E T A D O.

§ 4º Os servidores civis e militares, tanto em serviço ativo quanto na reserva, que forem cedidos ou aproveitados pela Defensoria Pública para assumirem cargos em comissão, a critério do Defensor Público-Geral, de acordo com a disponibilidade orçamentária da Instituição, poderão perceber gratificação de até 100%, incidente sobre o valor do vencimento básico e representação, quando houver, correspondente ao cargo para qual o servidor civil ou militar será designado, sem prejudicar a remuneração percebida pelo servidor junto ao seu órgão de origem.”

Art. 2º Revogam-se:

I - O parágrafo primeiro do art. 11 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019;

II - Os incisos do art. 14 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019;

III - O parágrafo quinto do art. 16 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019;

IV - O inciso “III” do parágrafo segundo do art. 17 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019;

V - Os incisos II e III do parágrafo segundo do art. 68 da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019, em virtude de terem sido declarados inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7293-AP.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 51462



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 018/24-GEA

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROT. GERAL

PROTOCOLO Nº

3048/24

PROTOCOLO EM

09/04/24 HORÁRIO 09:45

Servidor responsável

RITA FONSECA
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001/2024-
DPE/AP**

Senhora Presidenta:

Com os cordiais cumprimentos a Vossa Excelência e seus ilustres pares, com fundamento nos §§ 1º e 3º do art. 107 da Constituição do Estado do Amapá, comunico que decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei Complementar nº 0001/2024-DPE/AP**, de autoria do Defensor-Público Geral do Estado do Amapá, que tem por objetivo promover alterações na Lei Complementar Estadual nº 121/2019 (que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá, da carreira dos membros e dá outras providências) pelos motivos abaixo delineados.

RAZÕES DO VETO:

Com a máxima vênia, em que pese os bons desígnios da norma, é necessário invocar a aplicação do Princípio da Separação dos Poderes, em razão da redação do **§ 3º do artigo 186** contido no presente PLC nº 0001/2024-DPE/AP, que ao definir que as atividades desempenhadas por servidores militares na Defensoria Pública do Estado serão equiparadas às de natureza militar ou de interesse militar para todos os efeitos, acaba por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo sobre o assunto.

A redação do dispositivo finda realmente por adentrar em seara cuja deflagração do processo legislativo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição do Estado do Amapá, que abaixo transcrevemos:

“Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico dos servidores militares e a fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar;

Ao adentrar na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, promovendo definição jurídica afeta à carreira dos militares estaduais, o dispositivo violou o processo legislativo constitucional, resultando em vício formal de iniciativa. Na ADI 4590, julgada em 2021, o Excelso STF tratou do tema, cuja ementa colacionamos abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.590 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. GILMAR MENDES REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda 83 à Constituição do Estado de Minas Gerais. 3. Artigo 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 4. Regime Jurídico de Oficiais da Polícia Militar. 5. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 6. É firme a jurisprudência desta Corte de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos estaduais. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes. 8. Ação direta julgada procedente.”

Desta feita, para se garantir a necessária segurança jurídica, por força expressa da Constituição, a definição de que o serviço prestado na Defensoria Pública é considerado como serviço militar para todos os efeitos legais, somente poderá ser veiculado por norma jurídica cuja deflagração deve ser de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Com os nossos respeitosos cumprimentos, são essas a razões, que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o **Projeto de Lei Complementar nº 0001/2024-DPE/AP**, quanto ao disposto no § 3º do art. 186 do Projeto de Lei em tela, o que submeto à elevada apreciação dos nobres Deputados e Deputadas da Assembleia Legislativa do Amapá.

Palácio do Setentrião, 08 de abril de 2024

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 230232315. Cód. CRC: 96C97F6
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, em 08/04/2024, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Mensagem nº 0018/24-GEA

Autor: Poder Executivo

Ementa: Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar Nº 0001/24-DPE, de autoria da Defensoria Publica do Estado Amapá, que altera dispositivo da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 2283/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 0438, de 28 de abril de 2017, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

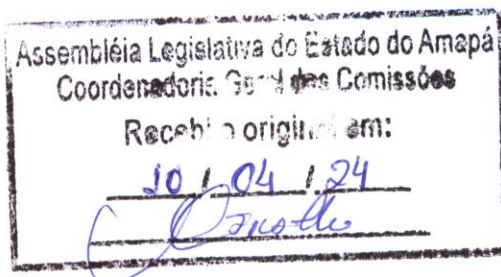
REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Cumpre salientar que o regime de tramitação segue o que é disciplinado pelo art. 204, parágrafo único do RI, que versa sobre o prazo de cinco dias para para emissão de Parecer, ressaltando que a não obediência dos prazos acima transcritos ensejaram na designação de Relator Especial cumprindo desta feita a previsão contida no art.59 do Regimento Interno desta Casa de leis.

Macapá-AP, 10 de abril de 2024



Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 10/04/2024 às 12:34:56. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.gov.br/autenticidade, informando o código SILEGIS dd18c89b07d8b710de508f03b2c37fdb





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS - DEPCOM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0105/2024-CCJ-AL

PROPOSTA : Mensagem nº 018/24-GEA

OBJETO : Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar n.º 0001/24-DPE, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Amapá, que altera dispositivo da Lei Complementar n.º 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

AUTOR : Poder Executivo

RELATOR : Deputado JESUS PONTES

I – HISTÓRICO

Trata-se de veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei Complementar nº 0001/24-DPE, nos termos do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, em razão do acréscimo do §3º ao art. 186 da Lei Complementar n.º 121/2019, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá, em razão da invasão da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico dos servidores militares, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 104 da Constituição do Estado do Amapá.

A Mensagem n.º 018/24-GEA foi publicada no Diário Oficial do Estado (DOE nº 8.138 de 8 de abril de 2024).

É o que importa relatar.

II – VOTO DO RELATOR

A Mensagem n. 018/24-GEA fundamenta a inconstitucionalidade da alteração do §3º do art. 186 da Projeto de Lei Complementar n.º 0001/24-DPE em razão da invasão da iniciativa privativa do Governador do Estado do Amapá sobre leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores militares:

Art.104. [...]

Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

I - a organização, **o regime jurídico dos servidores militares** e a fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar;

De fato, a redação do §3º do art. 186 da Lei Complementar n.º 121/2019 dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores militares, pois apregoa que as atividades desempenhadas por servidores militares na Defensoria Pública do Estado do Amapá serão equiparadas às de natureza militares ou de interesse militar para todos os efeitos, *in litteris*:

Art. 186. [...]

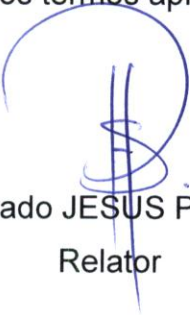
[...]

§ 3º As atividades desempenhadas por servidores militares na Defensoria Pública do Estado, serão equiparadas às de natureza militar ou de interesse militar para todos os efeitos preservados, ao servidor militar colocado à disposição, todas as condições e prerrogativas do exercício do cargo.

No que se refere à análise das razões aludidas na mensagem governamental, verifica-se que, não obstante a pretérita aprovação desta comissão ao referido projeto, a decisão do veto se revela acertada.

Diante das considerações acima apontadas, opina-se então pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial no que se refere ao acréscimo do § 3º ao art. 186 da Lei Complementar n.º 121/2019, pelos termos apresentados acima.

É como voto.



Deputado JESUS PONTES
Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer nº 0105/2024-CCJ, de lavra do Deputado Jesus Pontes, em que opina pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial referente ao acréscimo do § 3º ao art. 186 da Lei Complementar n.º 121/2019 proposto pelo Projeto de Lei Complementar nº 0001/24- DPE, recomendando sua aprovação pelo Augusto Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Macapá, 06 de agosto de 2024.

VOTOS A FAVOR:

Deputado ROBERTO GÓES

UNIÃO – Presidente

Deputado JESUS PONTES

PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Membro

Deputado JAIME PEREZ

PRD– Membro

Deputado DIOGO SENIOR

MDB – Membro

Deputado RAYFRAN BEIRÃO

SOLIDARIEDADE - Suplente

Deputado RODOLFO VALE

PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputado ROBERTO GÓES

UNIÃO – Presidente

Deputado JESUS PONTES

PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Membro

Deputado JAIME PEREZ

PRD– Membro

Deputado DIOGO SENIOR

MDB – Membro

Deputado RAYFRAN BEIRÃO

SOLIDARIEDADE - Suplente

Deputado RODOLFO VALE

PC do B – Suplente



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Mensagem nº 0018/24-GEA

Autor: Poder Executivo

Ementa: Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar Nº 0001/24-DPE, de autoria da Defensoria Pública do Estado Amapá, que altera dispositivo da Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá, de de .

Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 06/08/2024 às 12:40:00. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 0509e8b2d51c10f65bd49f16880ff24b